



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.002816/91-53
Recurso nº : 134.761
Matéria : IRPF – Ex(s): 1989 a 1991
Recorrente : MANUEL DE ARAÚJO MARQUES LIMA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.526

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz faz coisa julgada para o decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL DE ARAÚJO MARQUES LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Edison Carlos Fernandes.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e THAÍSA JANSEN PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.002816/91-53
Acórdão nº. : 106-13.526
Recurso nº. : 134.761
Recorrente : MANUEL DE ARAÚJO MARQUES LIMA

RELATÓRIO

Manuel de Araújo Marques Lima, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 40/42, prolatada pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 55/72.



Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 04/10/91 o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/03 e seus anexos de fls. 04/06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 6.028.394,41, sendo: Cr\$ 2.505.793,61 de imposto, R\$ 1.822.150,81 de encargos – TRD Acumulada, até 01/10/91, Cr\$ 81.053,19 de juros de mora (cálculos válidos até Janeiro/91), Cr\$ 1.619.396,80 de multa de ofício (50%), referente aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, em decorrência dos trabalhos de fiscalização, levados a efeito contra a empresa “Craq – Comercial Rio de Abastecimento de Queijo Ltda”, da qual o interessado é sócio, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo de nº 13709.002819/91-41.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

01) DISTRIBUÍDOS AO SÓCIO, na proporção de sua participação no capital da empresa (25%), excluído do IR.

Enquadramento legal: art. 34, inciso I e 35, combinados com art. 403 e artigos 89 e 91 do RIR80, submete-se de forma reflexa, ao presente procedimento, como determina o art. 645 do mesmo Regulamento.

- Multa de ofício: 50% .

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.002816/91-53
Acórdão nº. : 106-13.526

O contribuinte, foi cientificado da exigência do crédito tributário conforme "AR" de fl. 26-verso, e irrisignado com o lançamento, apresentaram a impugnação de fls. 29/30, cujos argumentos de defesa estão devidamente relatados às fl. 40.

Às fls. 37/39, consta cópia da Decisão DRJ/RJO/034, de 12 de janeiro de 2001, proferida no processo matriz (13709.002819/91-41) em nome de Craq Comercial Rio de Abastecimento de Queijo Ltda, que contém a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1989, 1990 e 1991.
Ementa: ARBITRAMENTO – Restando caracterizada a hipótese autorizativa do arbitramento da base de cálculo do imposto sobre a renda prevista no art. 399, inciso III, do RIR/1980, deve prosseguir a exigência tributária nela calcada."*

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, julgou procedente o lançamento efetuado, nos termos da Decisão DRJ/RJO Nº 035, de 12 de janeiro de 2001 (fls. 40/42).

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1988, 1989, 1990
Ementa: DECORRÊNCIA – Uma vez julgada a matéria contida no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

A autoridade monocrática assim concluiu:

"À vista do exposto, julgo procedente o lançamento efetuado, para considerar devido o IRPF no valor de Cr\$ 2.505.793,61, acrescido

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.002816/91-53
Acórdão nº. : 106-13.526

da multa de 50% e demais encargos moratórios, excluída a TRD referente ao período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991."

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 28/03/2002 – "AR" – fl. 47-verso, e, com ela não se conformando, interpôs o recurso voluntário em 27/04/2001, (fls. 54/72) no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- inicialmente, apresentou um histórico da fiscalização que gerou o presente auto de infração da pessoa física;
- foi sócio da empresa até 20/07/91;
- tece comentários a respeito do objeto social e das obrigações acessórias a que estava sujeito à empresa Craq (escrituração de livros fiscais do ICM, notas fiscais, diário, razão, inventário de compras, lalur, etc;
- dos fundamentos legais do arbitramento do lucro – art. 7º do Decreto lei nº 1.648/78, que foi regulamentado pelo artigo 399 do RIR/80;
- descreveu os fatos ocorridos na ação fiscal;
- questionou sobre o arbitramento do lucro na pessoa jurídica;
- transcreveu algumas ementas do Conselho de Contribuintes a respeito de cerceamento do direito de defesa;
- indagou sobre a aplicação da Portaria MF Nº 22/79;
- concluiu que o auto de infração da pessoa jurídica não foi lavrado de acordo com o inciso IV do art. 10 do PAF;
- pediu a nulidade da decisão de primeira instância que não analisou todos os aspectos, especialmente o da legalidade do auto de infração;
- retirou-se da sociedade em 20/07/91, conseqüentemente não podendo mais conseqüentá-la e nem interferir em seus atos;
- se a empresa (Craq) não interponha recurso, conseqüentemente tomo-me devedor da Fazenda Nacional, pois a jurisprudência é firme no sentido de primeiro julgar o auto matriz . Indaga, é justo. Ainda mais que pelo que foi demonstrado por completo todas as impropriedades naquele auto de infração;
- perguntou se poderá interpor recurso no auto da Craq, pois tem receio da empresa não recorrer da exigência fiscal;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.002816/91-53
Acórdão nº. : 106-13.526

- transcreveu trecho da doutrina de Aurélio Pitanga Seixas Filho;
- da distribuição aos sócios de rendimentos oriundos de lucros arbitrados na pessoa jurídica – existe farta jurisprudência judicial no sentido da impossibilidade da tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios, no caso de arbitramento dos lucros da pessoa jurídica sem que haja um aprofundamento das investigações, transcreve ementas;
- da majoração do imposto devido pelas pessoas físicas sem fundamento legal – o autuante não desconsiderou as eventuais frações quando do agravamento. Utilizou-se o percentual de 21,60% ao invés do percentual de 20%;
- deixou de considerar eventuais vendas canceladas;
- errou o autuante ao considerar o valor de receita bruta no período base de 1988;
- em função desses fatores, haverá repercussão direta no rendimento considerado como distribuído, e, conseqüentemente, o imposto devido na pessoa física dos sócios.

Às fls. 73 e 103/119, constam termo de arrolamento de bens e direitos para seguimento do presente recurso voluntário.

Às fls. 89/95 constam procedimentos de Inscrição de Dívida Ativa. O contribuinte, à fl. 99 requereu a anulação do inscrição, uma vez que havia apresentado o recurso voluntário. À fl. 120, consta despacho administrativo para cancelamento da inscrição e prosseguimento do contencioso administrativo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.002816/91-53
Acórdão nº. : 106-13.526

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário em discussão refere-se ao lançamento do imposto de renda pessoa física, proveniente de tributação reflexa na proporção da parcela dos rendimentos presumidamente distribuídos aos sócios, relativo aos trabalhos de fiscalização levados a efeito contra a empresa Craq Comercial Rio de Abastecimento de Queijo Ltda (Processo matriz nº 13709.002819/91-41), onde o contribuinte, aqui atuado, participava com 25% do capital social da referida empresa.

Em preliminar, o recorrente suscita a nulidade do lançamento do processo matriz, assim como da decisão de primeira instância daquele, e, conseqüentemente, de forma indireta repercutirá na presente exigência fiscal.

Diga-se, quanto à arguição de nulidade, que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/79 preconiza apenas dois vícios insanáveis, conducentes à nulidade: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. No presente caso nada há a arguir objetivamente quanto a esses aspectos.

Afasta-se, pelo exposto, a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.002816/91-53
Acórdão nº. : 106-13.526

Inicialmente, cabe ressaltar que em consulta realizada no *site* da Secretaria da Receita Federal, na opção: andamento de processos constatou-se que o processo-matriz (13709.002819/91-41) relativo ao auto de infração lavrado contra a empresa Craq Comercial Rio de Abastecimento de Queijo Ltda encontra-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Nova Iguaçu - RJ desde a data de 16/10/2001, em fase de andamento, donde se conclui que a autuada (pessoa jurídica) não ingressou com recurso voluntário.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz faz coisa julgada para o decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Do exposto, voto no sentido negar-lhe provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA

